

OS DISSÍDIOS COLETIVOS DIANTE DA LEI Nº 9.307/96 COLLECTIVE BARGAINS ACCORDING TO 9.307/96 LAW

¹Laís Viana Guimarães

²Darlan Benevides de Queiróz

RESUMO

A julgar por numerosos processos e a morosidade das demandas do Poder Judiciário em dias atuais, é encorajado a via arbitral, consistindo em uma alternativa na busca da tutela jurisdicional, de forma mais célere que a justiça comum; consolidada a Arbitragem por Lei própria, os tribunais brasileiros hoje prestigiam a utilização deste instrumento para solução de conflitos, notadamente, em concordância com o princípio contratual da autonomia da vontade, pactuado por empregados e empregadores. A Lei da Reforma Trabalhista, nº 13.476 de julho de 2017 prevê a possibilidade da aplicação da arbitragem por não apresentar incompatibilidade com os princípios do segmento laboral-jurídico, qual versa a Justiça do Trabalho, em seu artigo 8º da norma constitucional, sendo positiva a arbitragem nos dissídios coletivos, em razão de que o ato de retirar o conflito da órbita jurídica não obsta os direitos trabalhistas. O método de abordagem teórica do presente artigo é hipotético-dedutivo, produzindo uma análise acerca dos dissídios coletivos mediante o método alternativo em epígrafe; consumando um cotejo crítico à, não só a morosidade das demandas judiciais, mas encorajando à via arbitral para solução de conflitos.

Palavras-chave: constitucionalidade; arbitragem doméstica; garantia constitucional; morosidade; Reforma Trabalhista; dissídios coletivos.

ABSTRACT

In view of numerous court proceedings and the delay of the judicial procedures nowadays, arbitration is largely encouraged, which consists in an alternative for judicial protection, a faster approach than the judicial solution; established by its own law, the Brazilian courts nowadays recognise its use for resolution of conflicts, remarkably, in compliance with the contractual principle of freedom of choice, on an agreed negotiation between employers and employees. The Labour Reform, nº 13.476, July 2017, provides the possibility of using arbitration since it does not conflict with the principles of labour-legal segment, which addresses the Labour Justice, pursuant in its eighth article from constitutional provision, arbitration in collective disputes is welcomed, the action of withdrawal the conflict of the legal orbit does not hinder the labour rights. The theoretical method of the present article is hypothetical-deductive, to allow an analysis about the collective dispute through the alternative solution above subject; to accomplish a critical collation about duration of the judicial proceedings and encourage the arbitral alternative for the resolution of conflicts.

Key words: constitutionality; domestic arbitration; constitutional guarantee; delay; Labour Reform; collective bargain.

¹ Acadêmica do oitavo semestre do Curso de Direito da Instituição Martha Falcão Wyden, endereço eletrônico: guimaraesvlais@hotmail.com;

² Prof. Esp. Em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade de Cândido Mendes/ MP-AM e Prof. Msc. em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas.

INTRODUÇÃO

Mesmo com grande mecanismo regulador, a vida em sociedade sempre trará conflitos, o que avoca a atuação estatal com a finalidade de ordem jurídica e bem-estar social. Posto de lado a imposição da vontade mediante uso da força bruta, sendo, na atualidade, este tipo de solução de controvérsias sinônimo de retardo, a arbitragem é, à vista disso, uma possibilidade na busca da tutela jurisdicional, não menos importante que o Poder Judiciário, é, na verdade, um meio adequado para a solução de certos casos.

O presente artigo elucida as vantagens do instituto em epígrafe, a constitucionalidade da Lei nº 9.307/1996 e o encorajamento da solução de dissídios coletivos pela via arbitral, entendendo que não deve ser considerada como a privatização da justiça nem celeridade do Poder Judiciário inativo, mas as partes capazes, diante de um litígio ou por meio de cláusula contratual, estabelecem, de comum acordo, que um terceiro, ou ainda colegiado, invocará poderes para solucionar controvérsias, sem a intervenção estatal, sendo a decisão de igual eficácia a de uma sentença judicial.

O instituto da arbitragem tem sustentáculo próprio, tais sejam os princípios, a autonomia da vontade, como supramencionado, é fundamental a vontade dos interessados em estabelecer este método de solução; o princípio da competência-competência, adotado pelo parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.307/1996, atribui ao árbitro a capacidade de análise de sua própria competência para julgar o caso, dessa maneira, consolida o instituto e aprecia a opção das partes envolvidas por esta forma de solução de litígios e ainda, o princípio do devido processo legal, pois, na qualidade de jurisdição, a arbitragem deve acatar o devido processo legal, em decorrência de diversos outros princípios inseridos no corpo da Lei de Arbitragem, tais como o contraditório, a igualdade entre as partes, a imparcialidade do árbitro e de seu livre consentimento, como versa o parágrafo segundo do artigo 21 da Lei.

A arbitragem como método alternativo de solução de conflitos aufere sua relevância social na lacuna estatal acerca da dilação e falta de apresto

para apreciação de litígios, uma vez que a demanda é numerosa, gerando morosidade do Poder Judiciário.

É manifesto o uso de arbitragem em negociações coletivas, sendo expresso em norma constitucional, o uso do instituto antes de tomá-lo ao Poder Judiciário, sendo o direito comum fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com seus princípios fundamentais.

A análise do tema desenvolve-se através das fontes primárias, tais como a legislação vigente, doutrina e jurisprudência que tratem do assunto; o método de abordagem teórica da pesquisa se faz por hipotético-dedutivo, realizando-se uma análise acerca da afronta à garantia constitucional do método alternativo em epígrafe; produzindo um cotejo crítico à morosidade das demandas judiciais.

1. BREVE HISTÓRICO DA ARBITRAGEM

Originada no latim, arbitragem remete a *arbiter*, juiz, para De Plácido e Silva a palavra jurisdição tem origem etimológica latina em *jurisdictio* que significa administrar a justiça ou realizar o exercício da judicatura, sendo, assim, um método alternativo heterocompositivo que acompanha o caminhar da sociedade ao longo dos anos, presente no ordenamento mundial, inclusive no brasileiro, por meio das partes que investem um terceiro para dirimir os conflitos, sem a intervenção estatal. Formada a partir da junção de duas palavras, sendo elas *jus dicere* e *juris dictio* significa, em sentido amplo, o poder de julgar de um juiz. É dizer o direito que cabe a cada parte.

Marinoni (2015, p. 174) evidencia o surgimento por conta da dilação e a falta de apresto “do Estado para o julgamento de determinados conflitos, ocasionando a tendência de transferir algumas demandas endereçadas ao Poder Judiciário para os chamados tribunais arbitrais”.

2. A ARBITRAGEM NO BRASIL E A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI

Questionada a constitucionalidade no advento de sua vigência, a Lei de Arbitragem, com matéria própria sana dúvidas relativas, conferindo à jurisdição arbitral a autonomia merecida, após o Código Civil de 1916, como também expressa norma constitucional que não deve ser equívoca ao mencionar em seus direitos fundamentais que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, em concordância com o princípio contratual da autonomia da vontade.

2.1. O INCENTIVO AOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os meios alternativos para solução de conflitos são arbitragem, conciliação e mediação, usualmente também chamados de meios extrajudiciais de solução de conflitos.

Pesquisas promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça apontam o valor médio de cada processo na Justiça Comum ser em torno de dois a seis mil reais, a depender da região; entretanto, a repercussão é sentida pela sociedade por falta de celeridade processual, restando frustrada a satisfação da maioria dos processos em questão.

O Código Civil de 1916, em seus artigos 1.037 a 1.048 já permitia a arbitragem como método, bem como o Código Civil vigente, em seu artigo 851, até então a aprovação da Lei nº 9.307/1996 com favorável regulamentação da matéria.

Cahali (2011, p.27) reitera que:

A arbitragem é, pois, uma alternativa na busca de tutela jurisdicional, caracterizada como um dos *mecanismos extrajudiciais de solução da controvérsia* (Mesc), também apresentada como “justiça privada”. Quando se usa a palavra “alternativa”, não há aí qualquer intenção de diminuir a arbitragem em relação ao Poder Judiciário, como se se tratasse de um método menos importante, e nem de relegar a jurisdição estatal para qualquer outro patamar diferente daquele que ela já ocupa. A arbitragem é, na verdade, como todos os demais métodos de resolução de conflitos, inclusive

o judicial, um meio adequado para a solução de determinados casos, dadas as características desse caso.

Consolidando a arbitragem, os tribunais brasileiros hoje prestigiam a utilização deste instrumento para solução de conflitos, concedendo efetividade às sentenças arbitrais acerca das convenções firmadas.

2.2. A LEI Nº 9.307/1996

A Lei nº 9.307 de setembro de 1996 ao permear pelo direito material e direito processual, compilou a arbitragem em território nacional; normatiza as relações jurídicas arbitráveis, especificando regras gerais de procedimento, como, dentre requisitos, a forma, o conteúdo e os efeitos da convenção e da sentença, das prerrogativas e atuação do árbitro, das causas de invalidação da sentença, e da homologação de sentença estrangeira.

Ao comparar com legislações mais progressistas, como países europeus, como Espanha, que a cultura da arbitragem no mencionado continente já é incorporada ao Direito, a Lei não deixa apetercer.

À época, na vigência do Código Civil de 1916, era exigida a homologação pelo Poder Judiciário da sentença arbitral, pelo artigo 1.045, essa foi a principal modificação, conferindo à jurisdição arbitral a independência merecida, dispensando não só tal homologação, como para as sentenças estrangeiras, bastará homologação do próprio laudo pelo Superior Tribunal de Justiça (disposto no art. 35 da Lei nº 9.307/96), dispensando para o reconhecimento a homologação no Judiciário de origem, como até então era exigido.

A Lei de Arbitragem obteve êxito ao conceder força vinculante à cláusula compromissória, pois, podem as partes, já no contrato, prever a utilização da arbitragem para vindouros, ainda que incertos e eventuais, conflitos. Para que fosse instaurada a arbitragem, em um passado, era necessária a composição das partes a respeito quando já instituído o litígio, mesmo que firmada previamente a cláusula. Caso não feito, diante da recusa por qualquer das partes ao meio extrajudicial, restaria este prejudicado, dando seguimento do litígio na jurisdição estatal, reservado unicamente ao

que se sentisse lesado pela quebra de acordo neste particular pleitear perdas e danos.

Neste sentido, explica Carmona (2009, Op., cit., p.4-5):

O Código de Processo Civil não permitia a instauração do juízo arbitral a não ser na presença do compromisso arbitral, único instrumento a autorizar a exceção de que tratava o art. 301, IX, do Estatuto de Processo, em sua versão original (cf. RT615/67-70). Nesta esteira, entendiam os tribunais pátrios que o desrespeito à cláusula arbitral não permitia a execução específica da obrigação, resolvendo-se o inadimplemento em perdas e danos, reconhecidamente de difícil liquidação. Em outras palavras, a doutrina e a jurisprudência praticamente transformaram o *pacto de contrahendo* (cláusula compromissória) em verdadeiro *pacto nudum*, contribuindo para que os agentes do comércio (especialmente os agentes do comércio internacional) abandonassem a escolha da solução arbitral de controvérsias no Brasil.

Em dias atuais, existindo cláusula arbitral e preenchidos os seus requisitos, a sua existência no instrumento contratual vincula, então, as partes, impedindo que qualquer delas venha a recusar sua submissão ao juízo arbitral. Por vontade das partes, também, manifestada na convenção de arbitragem, pode haver exclusão prévia e irrevogável, de forma unilateral, à jurisdição estatal.

Até então, a exigência de homologação pelo Poder Judiciário da sentença arbitral e a fragilidade da cláusula diante da recusa de qualquer das partes em submeter à solução extrajudicial privavam a arbitragem de sua celeridade e eficácia.

Só então com o marco da Lei n° 9.307 em setembro de 1996 é prestigiada a liberdade das partes em recorrer à tutela para conflitos fora da jurisdição estatal, rompendo o laço com o Estado para solucionar controvérsias admitindo a jurisdição privada com sua total independência e eficácia, como já traçado em legislações mais progressistas.

2.3. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO NA ARBITRAGEM E A VIGÊNCIA DA LEI ORDINÁRIA

No início de sua vigência, a Lei nº 9.307 de 1996, teve sua constitucionalidade questionada junto ao Supremo Tribunal Federal - STF, em incidente vinculado ao processo de homologação de uma sentença arbitral estrangeira proferida na Espanha, por suposta ofensa à garantia de acesso à justiça, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988; entretanto, o STF tomou entendimento que a arbitragem é constitucional, uma vez que a inafastabilidade da tutela significa dizer que a Lei não pode excluir do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, sendo assim, a jurisdição estatal é um direito e não um dever; sucede-se que, ao firmar contrato, as partes já dispõem do Poder Judiciário, que não destitui a Lei de Arbitragem, ou vice-versa, apenas coloca à disposição possibilidade de levar seus conflitos à arbitragem se assim manifestarem livremente suas vontades, não sendo obrigado a firmar cláusula compromissória ou compromisso arbitral.

Assim, em concordância com o princípio contratual da autonomia da vontade, se as partes, que já contam com o Poder Judiciário para dirimir seus conflitos, decidem submetê-los através da cláusula ou do compromisso arbitral à solução pela arbitragem, geram uma obrigação do *pacta sunt servanda*, feita para ser cumprida.

Além disso, a arbitragem, que decorre da vontade das partes, encontra semelhanças com a transação, instituto previsto no Código Civil, de forma tal que, de antemão, as partes, estabelecem como seus conflitos patrimoniais e disponíveis serão resolvidos, o que não encontra embaraço na norma.

Significa dizer que a arbitragem é constitucional uma vez que são as partes e não a Lei em voga que afastam o Poder Judiciário e a apreciação de lesão, ou ameaça a direito, na convenção de arbitragem em razão de seus direitos patrimoniais e disponíveis; a ação é direito conferido às partes, não um dever, ninguém é obrigado a procurar o Poder Judiciário em razão de direitos patrimoniais e disponíveis supostamente violados; e, pelas partes convencionarem a forma de solucionar suas diferenças, a arbitragem traz a mencionada semelhança à transação, bem como é lícito às partes contratar

sobre direitos patrimoniais e disponíveis, também é lícito utilizar o poder negocial em razão de direitos patrimoniais e disponíveis, se vinculem à arbitragem.

Cahali (2013, p.85) refere-se ao instituto da arbitragem como sendo método alternativo e não substitutivo, como explana:

Refere-se a alternativo tendo como parâmetro a jurisdição estatal, mas não como substituto de um sistema jurídico capaz de desvencilhar-se do ordenamento, pois na arbitragem aplica-se o direito material e processual, além dos princípios gerais e a Constituição Federal, ou seja, seria uma alternativa à justiça estatal, mas seguindo regras jurídicas para o julgamento.

E ainda, para ressaltar o Procurador Geral da República da data, Dr. Geraldo Brindeiro, exarou o seguinte parecer:

(...) que o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional estabelece que a lei não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Não estabelece que as partes interessadas não excluam da apreciação judicial suas questões ou conflitos. Não determina que os interessados devem sempre levar ao Judiciário suas demandas. Se se admite como lícita a transação relativamente a direitos substanciais objetos da lide, não se pode considerar violência à Constituição abdicar do direito instrumental de ação através de cláusula compromissória. E, em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis, não somente é lícito e constitucional, mas eu também recomendável aos interessados — diante do acúmulo de processos e do formalismo excessivo que têm gerado lentidão das demandas judiciais — abdicarem do direito ou do poder de ação e buscarem a composição do conflito por meio da sentença arbitral cujos efeitos sejam idênticos àquele das decisões prolatadas pelo Poder Judiciário.

Sendo esse o entendimento vencedor, excedendo os pensamentos em sentido contrário, que insinuavam a inconstitucionalidade da lei em comento sob o fundamento de afronta à garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Consoante disposto na Carta Magna e previamente dito, em seu artigo 5º, inciso XXXV, a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, principiando dessa asserção, entende-se que nenhuma lei poderá de forma compulsória impor a aplicação da arbitragem, mesmo que este não é o que dispõe a Lei nº 9.307/96. Após reconhecida como constitucional pela Suprema Corte brasileira, no final do ano de 2001, a Lei de Arbitragem vem se tornando mais e mais crível pela celeridade na solução de conflitos e vencendo resistências causadas pelos Código Civil de 1916 e os Códigos de Processo Civil, tanto de 1939 e 1973.

3. A ARBITRAGEM COMO INSTRUMENTO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DOS DISSÍDIOS COLETIVOS TRABALHISTAS

A arbitragem no direito trabalhista divide-se em dois aspectos, sendo a primeira vertente em dissídios individuais e o segundo, em voga, nos dissídios coletivos, neste último caso vale frisar, com expressa previsão constitucional e vastamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência.

É indubitável a viabilidade do uso de arbitragem em negociações coletivas, sendo, como dito, expresso em Constituição Federal, o uso do instituto antes de tomá-lo ao Poder Judiciário.

A Emenda Constitucional de nº 45 de 2004 (EC 45/2004) trouxe grandes mudanças no Poder Judiciário brasileiro, afetando, principalmente, os dissídios coletivos de natureza econômica que passaram a ter o comum acordo como requisito para o ajuizamento na Justiça do Trabalho, a Emenda altera neste sentido o texto do artigo 114, essencialmente o §2º, senão vejamos: “Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: §1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. §2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.”

Nessa acepção, poderão também demandas entre empresas e sindicatos ser solucionadas por via arbitral, com o árbitro escolhido decidindo sobre jornada de trabalho e assuntos pertinentes.

No que tange ao direito trabalhista, a Lei que dispõe sobre o direito de greve, Lei 7.783 de 1989, versa em seus artigos 3º e 7º que, durante a greve, as relações obrigacionais poderão ser regidas por sentença arbitral.

Júlio Bernardo do Carmo (2005, p.595) elucida:

A intenção do legislador constituinte foi acabar radicalmente com o vezo das partes se mostrarem pouco dispostas à negociação coletiva preferindo comodamente aninhar-se no seio protetor do paternalismo estatal, expediente que sem dúvida só contribui para enfraquecer ainda mais os sindicatos dos trabalhadores.

Sérgio Pinto Martins (2016, p.330), certificado das vantagens do instituto da arbitragem, aponta:

É preciso a, ainda, se fazer interpretação sistemática da Lei Fundamental, pois esta admite expressamente a arbitragem para solução dos conflitos coletivos, pois, frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros (§ 1º do art. 114). Recusando-se as partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado o ajuizamento do dissídio coletivo (§2º do art. 114). A arbitragem é, porém, facultativa e alternativa para a solução de conflitos coletivos trabalhistas. É alternativa, pois a norma constitucional prevê como condição para o ajuizamento do dissídio coletivo a necessidade de negociação coletiva ou de arbitragem.

Nesse seguimento, é válido elucidar que é positiva a arbitragem nos dissídios coletivos, haja vista, viabilizar um instrumento de paz industrial para o empregador; para os empregados, a solução dos conflitos com celeridade, proporcionando uma “sensação de justiça” por conta da sentença arbitral e por fim aos sindicatos, que tem por principal objetivo a defesa dos empregados ou empregadores, criando fomento à negociação coletiva.

Hesitações quanto ao uso do instituto não devem permanecer, tendo em vista, expressa previsão constitucional e não se pode alegar indisponibilidade de direitos ou ainda eventual hipossuficiência das partes.

3.1. BREVE HISTÓRICO DO SINDICALISMO NO BRASIL³

³ Com base no artigo da Prof. Msc. MIRANDA, Maria Bernadete. História do Sindicalismo no Brasil. Revista Virtual Direito Brasil, São Paulo, vol. 05, nº 01, p.1-4, 2011.

Ao comparar com as grandes potências capitalistas a indústria brasileira se desenvolveu de forma tardia; no início do século vinte, jornadas de trabalho de dezesseis horas diárias eram comuns, bem como exploração da força de trabalho de mulheres e crianças, havendo reduções salariais como forma de punição, sendo todos explorados sem algum direito.

Em abril de 1906 nascia a primeira entidade operária nacional, a Confederação Operária Brasileira (COB), no ano seguinte, por reação patronal e governamental, foram expulsos do país numerosos sindicalistas, a crise de produção gerada pela Primeira Guerra Mundial gerou greve, paralisando São Paulo de 1907, com quarenta e cinco mil pessoas envolvidas. A repressão restou a morte de líderes da União Operária.

Liderada por Getúlio Vargas, a Revolução de 1930 iniciou certo progresso, consolidando um Estado Nacional atuante em relações sociais fundamentais.

A classe operária tomou mais relevância e o Brasil passou a ser um país industrial a partir da década de 30, passando a ser tratado de forma política o conflito capital-trabalho. Criando, de um lado, uma estrutura sindical corporativista, com sustentáculo no Estado, e do outro, foi criado o Ministério do Trabalho, a Justiça do Trabalho e a Consolidação das Leis Trabalhistas.

3.2. O PAPEL DOS SINDICATOS APÓS A REFORMA TRABALHISTA

A Consolidação das Leis do Trabalho não determina o que vem a ser sindicato, explanando apenas o que versa em seu artigo 511, qual seja: “é lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.”, tendo também expressa previsão constitucional no artigo 8º da Carta Magna de 1988.

Sindicato é, então, associação de pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades econômicas ou profissionais, objetivando a defesa do interesse não só coletivo, mas como individual dos associados ou da categoria, é o que doutrina Sérgio Pinto Martins (2016, p.303).

Uma das funções originárias e fundamentais do Sindicato é a função de representação da categoria ou os interesses individuais dos membros relativo à atividade ou profissão laborada, o inciso III do artigo 8º da Constituição consagra a hipótese de representação sindical, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Com a Reforma Trabalhista, as convenções e acordos coletivos de trabalho foram destacados a patamar superior na hierarquia das normas jurídicas, estando abaixo apenas da Constituição Federal.

A Lei da Reforma Trabalhista, nº 13.476 de julho de 2017, juntamente com a Medida Provisória nº 808 de quatorze de novembro de 2017, constituíram alterações significativas no âmbito da Justiça do Trabalho, incluindo o artigo 507-A, que prevê a possibilidade, entre empregado e empregador, nos contratos individuais de trabalho, cláusula compromissória de arbitragem, uma vez que a remuneração do assalariado seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, senão vejamos:

Incluído pela Lei 13.467/ 2017 – CLT – Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Outra característica particular estabelecida no artigo 507-A é que, em relação à cláusula compromissória, esta deve manifestar-se por conta do empregado ou através de sua concordância expressa, para não haver desequilíbrio contratual entre as partes.

Como supracitado pela inclusão do artigo, devem, segundo a Lei nº 9.307/96, em seu artigo 3º, as partes interessadas em dirimir seus conflitos perante Câmara Arbitral, fazê-lo mediante convenção de arbitragem, ou seja, por meio de cláusula compromissória uma vez estipulada em contrato, e compromisso arbitral, sendo o último o documento em que as partes convencionarão o procedimento para solução do litígio em voga, vale

ressaltar que os contratos que estabelecerem cláusulas compromissórias deverão fazê-lo de forma determinada e objetiva.

As partes deverão, obrigatoriamente, além da cláusula compromissória, documentar o compromisso arbitral. Este convencionará o procedimento para solucionar o litígio entre empregado e empregador.

Frisa-se que caso as partes não acordarem no método estipulado para sanar o litígio, ou houver resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada dirigir-se ao Judiciário para lavrar compromisso arbitral, é o que explana o artigo 6º e 7º da Lei de Arbitragem.

A julgar por numerosos processos e a morosidade das demandas judiciais, é encorajado a via arbitral, uma vez que não cerceia o direito do acesso à justiça, preconizado no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, e ainda reforçado pela Reforma, no supramencionado artigo 507-A, na qual as partes poderão pactuar cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa; e já estabelecido pela Consolidação, sob pena de nulidade, que as condições já estabelecidas entre empregados e empresas não podem ser prejudiciais.

Com a Reforma, os acordos coletivos poderão prevalecer sobre a legislação vigente, permitindo, assim, a negociação, como aludido, uma das funções originárias e fundamentais, entre empresas e sindicatos para condições de trabalho diferente das, até então, previstas em lei, outrossim, embora os sindicatos continuem atuando em acordos coletivos, o acordo individual poderá primar sobre o acordo coletivo.

A representação sindical, em empresas com mais de duzentos empregados deverá ser composta por uma Comissão de Representação dos Empregados, na qual serão eleitos representantes de acordo com a quantidade de profissionais da empresa, não necessariamente sindicalizados, mas com estabilidade de um ano após o término do mandato, e tendo, então, predomínio sobre as demais fontes que tratem da respectiva matéria, senão vejamos:

Incluído pela Lei 13.467/ 2017 – CLT - Art. 510-A. Nas empresas com mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de

uma comissão para representá-los, com a finalidade de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

Com as reformas no âmbito trabalhista, vale enfatizar o fato de que as Comissões de Representação dos Empregados não substituí a atuação sindical, esta que tem papel político em meio ao sistema, que deve atuar como mecanismo de comunicação entre empregado e empresas.

3.3. ARBITRAGEM ENTRE ENTIDADES SINDICAIS: POSSIBILIDADES

A Consolidação de Leis Trabalhistas, em seu artigo 611, delinea Convenção Coletiva de Trabalho como acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

O parágrafo primeiro do mesmo artigo elucida que os acordos coletivos são os pactos entre o sindicato da categoria profissional e uma ou mais empresas, em que se estabelecem as condições de trabalho adequadas a essa empresa.

O que torna semelhantes as convenções coletivas e os acordos coletivos é o estipulado no que tange às condições de trabalho aplicadas aos contratos individuais do empregado, tendo, portanto, efeito normativo. O que torna distinto as duas faculdades parte dos sujeitos envolvidos, constituindo o acordo coletivo na possibilidade de uma ou mais empresas e o sindicato da categoria profissional, já na convenção coletiva, o pactuado é entre sindicato da categoria profissional e, do outro lado, o sindicato da categoria econômica.

A Convenção nº 154 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, com o tema Incentivo à Negociação Coletiva, explana, em seu artigo 2º, a expressão “negociação coletiva”, compreendendo, assim, todas as negociações que tenham lugar entre, de uma parte, um empregador, um grupo de empregadores ou uma organização ou várias organizações de empregadores, e, de outra parte, uma ou várias organizações de trabalhadores, com o fim de fixar as condições de trabalho e emprego; ou

regular as relações entre empregadores e trabalhadores; ou regular as relações entre os empregadores ou suas organizações e uma ou várias organizações de trabalhadores, ou ainda, alcançar todos estes objetivos de uma só vez.

O artigo 611-A, com redação determinada pela Medida Provisória nº 808, de novembro de 2017, dispõe que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho, observados os incisos III e IV do caput do artigo 8º da Constituição, têm prevalência sobre a lei quando, entre outros dispuserem sobre: §1º: No exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho observará o disposto no §3º do artigo 8º da Consolidação, o que remete a observância dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitando o que versa o artigo 104 do Código Civil Brasileiro, qual seja o exposto, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Nesta acepção, o entendimento é que o artigo 1º da Lei nº 9.307/96 institui um critério para a possibilidade de instaurar a arbitragem e não o contrário, que seria restringir o âmbito de aplicação da própria lei, entende-se que a lei não deve ser aplicada a direitos patrimoniais disponíveis, mas que as pessoas com capacidade de contratar poderão ter sustentáculo na arbitragem para dirimir litígios inerentes a direitos patrimoniais disponíveis. Valendo-se do mesmo raciocínio, toma prevalência a norma constitucional em seu artigo 114, §1º, que, de forma expressa, autoriza a arbitragem nos conflitos coletivos, quando frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

A Lei de Arbitragem é aplicável no que não for incompatível com os princípios fundamentais do Direito do Trabalho, quais expostos, no artigo 8º de sua Consolidação:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Incluído pela Lei 13.467/ 2017 – CLT - Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

Compreende-se que a Lei nº 9.307/96 pode ser aplicada relativamente aos conflitos trabalhistas por não apresentar incompatibilidade com os princípios desse segmento jurídico-laboral. Necessário ressaltar que o processo arbitral, ainda que na esfera coletiva, deve respeitar as disposições fundamentais do direito material e processual do trabalho e notadamente os limites de seus desimpedimentos. O ato de retirar o conflito da órbita jurídica não obsta os direitos trabalhistas, de maneira oposta, devem os árbitros eleitos nortear os procedimentos de julgamento, juntamente com os critérios estabelecidos pelos próprios entes coletivos na convenção de arbitragem, no exercício de sua autonomia privada coletiva.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vivência em sociedade, desde precípua existência, tem conflitos, o que invoca atuação do organismo estatal para ordem jurídica. O presente artigo, em todo seu estudo, verificou a relevância social do instituto da arbitragem, dado numerosos processos no Poder Judiciário e a dilação acarretada, estimulando, assim, à solução por via arbitral, entendendo que não deve ser considerada como justiça privada, muito menos celeridade de um Poder Judiciário inativo, mas, nada menos que as partes, que estabelecem, de comum acordo, um terceiro para solução do conflito, sem intervenção estatal e tendo a decisão igual eficácia a de sentença judicial.

A opção pelos meios alternativos de solução de conflitos é encorajada, nomeadamente a via arbitral para específicos conflitos, dadas as suas características. A Lei nº 9.307/96 compilou a arbitragem em território nacional, especificando procedimentos e requisitos, tais como os efeitos da convenção e da sentença, das prerrogativas e atuação do árbitro, das causas de invalidação da sentença, entre outros.

Dada a constitucionalidade da Lei, uma vez que não exclui do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, sendo a jurisdição estatal um direito que cabe às partes e não dever, nessa perspectiva, os interessados, ao firmar

contrato, já dispõem do Poder Judiciário, que não destitui a Lei de Arbitragem, ou vice-versa, tendo a alternativa, apenas, de levar seus conflitos ao instituto da arbitragem, se assim manifestarem de forma livre suas vontades.

Com expressa norma constitucional e vastamente aceito por jurisprudência e doutrina, é positivo o uso de arbitragem em negociações coletivas. A Emenda Constitucional nº 45 trouxe mudanças no que tange aos dissídios coletivos de natureza econômica, passando a ter o comum acordo como requisito para ajuizamento na Justiça do Trabalho, tendo frustradas as negociações coletivas, poderão as partes eleger árbitros.

Nessa compreensão, conflitos entre empresas e sindicatos poderão ser solucionados por via arbitral, reforçando a ideia de paz industrial para o empregador, e, para os empregados a solução de forma célere, e, por fim, para os sindicatos, representantes de uma categoria, que objetivam a defesa dos seus, fomentando, assim, a negociação coletiva.

Reforçado pela Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467 de 2017, as partes poderão pactuar cláusula compromissória de arbitragem, vale lembrar que desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, e também não terão seus direitos de acesso à justiça cerceados pela Lei nº 9.307. Outro advento foram os acordos coletivos poderem prevalecer sobre a legislação vigente, abrindo portas para a negociação, uma das funções originárias do Sindicato.

Os acordos coletivos são os pactos entre o sindicato da categoria profissional e uma ou mais empresas, em que se consolida as condições de trabalho adequadas a essa empresa, já convenção coletiva, o pactuado é entre sindicato da categoria profissional e, do outro lado, o sindicato da categoria econômica, o que os faz semelhantes é o acordo consolidado no que versa condições de trabalho, entretanto, o que os diferencia justamente os sujeitos das ações.

A Consolidação de Leis do Trabalho, em seu artigo 611-A, alterado pela Reforma Trabalhista, dispõe que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei, remetendo ao entendimento da Lei de Arbitragem, em seu artigo 1º que institui um critério para instaurar a arbitragem, e não entendimento contrário, que seria delinear a aplicação da

própria lei; a própria Consolidação em seu texto, no artigo 8º, dispõe que é aplicável a Lei nº 9.307/96 não sendo incompatível com princípios fundamentais do Direito do Trabalho.

O que se pretende destacar é que diante de expressa previsão constitucional, a convicção é de que nada obsta à aplicação da Lei de Arbitragem nos conflitos coletivos de trabalho, de tal maneira que vindo em oportuno momento tal Reforma Trabalhista, regulamentando de maneira mais específica as peculiaridades da arbitragem no âmbito do Direito Coletivo, respeitando o que não for incompatível com os princípios fundamentais do Direito do Trabalho.

Diante do exposto, a aplicação do Instituto da Arbitragem no Direito Trabalhista vai ao encontro com a nova sistemática implantado pelo Novo Código de Processo Civil de que há várias modalidades para se chegar à pacificação social, adotando-se, a partir da justiça multiportas, cujo objetivo é dar uma célere prestação jurisdicional, que é o caso da arbitragem.

REFERÊNCIAS

Associação Baiana de Defesa do Consumidor, 2013. Pesquisa científica no campo jurídico: aspectos gerais e a importância da metodologia para a eficiência e a coerência da investigação. Disponível em <http://abdecon.com.br>. Acesso em 7 de junho 2018.

BERALDO, Leonardo de Faria. Curso de Arbitragem: nos termos da Lei nº 9.307/1996. 1. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL, Decreto nº 1.256/ 1994, de 29 de setembro de 1994. Promulga a Convenção nº 154, da Organização Internacional do Trabalho, sobre o Incentivo à Negociação Coletiva, concluída em Genebra, em 19 de junho de 1981. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Legislativo. Brasília, DF, 30 de set. 1994. P. 14.823.

BRASIL, Decreto-Lei nº 5.452/ 1943, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Legislativo. Brasília, DF, 09 de agos. 1943. P. 11.937.

BRASIL, Emenda Constitucional nº 45/ 2004, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Legislativo. Brasília, DF, 31 de dez. 2004. P.9.

BRASIL, Lei Ordinária nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Legislativo. Brasília, DF, 24 set. 1996. P. 18.897

BRASIL, Lei Ordinária nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Legislativo. Brasília, DF, 11 jan. 2002. P.1.

BRASIL, Lei Ordinária nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Legislativo. Brasília, DF, 14 jan. 2017. P.1.

CARMO, Júlio Bernardo do. Do mútuo consenso como condição de procedibilidade do dissídio coletivo de natureza econômica. Revista LTr, v. 69, n. 05, p. 595, maio 2005.

CARMONA, Carlos Alberto, Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. Ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem: resolução CNJ 125/ 2010 (e respectiva emenda de 31 de janeiro de 2013): mediação e conciliação. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FERREIRA, Adriano Fernandes. Comentários à Lei de Arbitragem. 1. Ed. São Paulo: CIA do e-book, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: teoria do processo civil, volume I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. V.1., p.174.

MARTINS, Sérgio Pinto. Manual de Direito do Trabalho. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 9. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2015.

MIRANDA, Maria Bernadete. História do Sindicalismo no Brasil. Revista Virtual Direito Brasil, São Paulo, vol. 05, nº 01, p.1-4, 2011.

SCAVONE JÚNIOR., Luiz Antônio. Manual de Arbitragem - Mediação e Conciliação. 5. Ed. Rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico, 23. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 129.

SOUZA, Glebson Robério Leite. Arbitragem: constitucionalidade e aplicação nos dissídios coletivos. Campina Grande, 2014.